



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3.985/2020-SEMUS

Assunto: Contratação do Médico REYNIER CAISES BELL

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do profissional e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* do art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº. 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I - Objeto: contratação de serviços médicos especializados Clínico Geral em atendimento caráter emergencial para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Jacareacanga em decorrência da Pandemia do Covid-19.

II – Contratado: REYNIER CAISES BELL , inscrito na Medicina da Cuba sob o nº. 133680 – CPF nº. 081.705.121-02 – MÉDICO CLÍNICO.

III – Caracterização da Situação: objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), e pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, plano efetivo de Saúde Pública em nossa cidade para garantir a prevenção, investigação e tratamento do novo Coronavírus para nossa população. Trata-se de um vírus de RNA, filogeneticamente próximo a outros coronavírus altamente letais :MERS-COV e SARS-COV. O SARS-COV 2 causa sintomas respiratórios semelhantes ao da influenza e é transmitido de pessoa a pessoa , embora ainda pouco se saiba sobre a extensão da capacidade de transmissão entre humanos. Inicialmente restrito á Wuhan, o SARS-cov2 se disseminou rapidamente para vários outros países, atingindo todos continentes.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos bem como a previsão legal da Lei Federal Nº 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020 e da Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020. E entre elas, a medida provisória 927/2020 e a MP 936/2020.

Sendo Assim necessário a Contratação para os atendimentos tanto na UBS-Fluvial quanto aos postos saúde.

IV – Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, item que demonstra, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente se considerando a localização geográfica e as dificuldades de acesso à Jacareacanga e o baixo índice de desenvolvimento local e regional.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior apreciação e/ou ratificação pelo Gestor Municipal, eis que resta atendidos os requisitos estampados no *caput* do art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº. 8.666/93.

Jacareacanga/PA 06 de Julho de 2020.

RUSIVEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº065/2019-PMJ/GP